



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.807 - PI (2010/0167265-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADA : **MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)**
PROCURADOR : **SÂMEA BAETRIZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LEVI JOAQUIM MATOS**
ADVOGADO : **MARTIM FEITOSA CAMELO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ARTS. 128, 460, 480 A 482 DO CPC E 2º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA LEI ESTADUAL 3.936/84. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão embargado manteve a não admissão do recurso especial ante o reconhecimento dos seguintes óbices: (i) a suposta violação do artigo 535, II, do CPC não foi suficientemente demonstrada (Súmula 284/STF); (ii) não ocorreu o prévio debate das questões que envolvem o exame dos argumentos articulados pelo recorrente referentes aos artigos 128, 460, 480 a 482, do CPC e 2º da LICC (Súmula 211/STJ); e (iii) o deferimento das promoções ao recorrido levou em consideração a incidência da Lei Estadual n. 3.936/84 (Súmula 280/STF).

2. Não há falar em contradição ou omissão acerca da não admissão do recurso especial quando os óbices estão explicitamente elencados no *decisum* embargado.

3. A não admissão da ofensa ao artigo 535, II, do CPC por força da Súmula 284/STF não se mostra incompatível com o reconhecimento da falta de prequestionamento da questão aduzida nos embargos de declaração (Súmula 211/STJ), pois a incidência daquele enunciado reflete a existência de vício intrínseco na fundamentação do próprio recurso, já a aplicação deste está relacionada com a ausência de manifestação da Corte de origem acerca de determinada questão legal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.807 - PI (2010/0167265-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
PROCURADOR : SÂMEA BAETRIZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEVI JOAQUIM MATOS
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMELO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí contra acórdão, assim ementado (fl. 297):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ARTS. 128, 460, 480 A 482 DO CPC E 2º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA LEI ESTADUAL 3.936/84. SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o agravante sustenta a não incidência dos enunciados das Súmulas 284 e 280 do STF e 211 do STJ no concernente à inadmissão do recurso especial.
2. Diversamente do que foi apresentado na minuta do agravo regimental, o recurso especial apresenta apenas o anúncio da suposta violação do artigo 535, II, do CPC. Não se expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões a ensejar a anulação do acórdão integrativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. Não ocorreu o prévio debate das questões que envolvem o exame dos argumentos articulados pelo recorrente no concernente aos artigos 128, 460, 480 a 482, do CPC e 2º da LICC. Não obstante a oposição dos aclaratórios, a Corte de origem não se pronunciou acerca da falta de outros requisitos legais para a promoção do recorrido, o acolhimento de promoção diversa daquela requerida na petição inicial e a não observância do interstício mínimo para essa concessão. Aplica-se à hipótese o teor da Súmula 211/STJ.
4. O exame do recurso especial também encontra óbice na Súmula 280/STF, pois a Corte de origem reconheceu o direito do recorrido às promoções com fundamento na Lei Estadual n. 3.936/84.
5. Agravo regimental não provido.

O embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo e contraditório a respeito da aplicação das Súmulas 280 e 284 do STF e 211 do STJ.

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 316.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.807 - PI (2010/0167265-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ARTS. 128, 460, 480 A 482 DO CPC E 2º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA LEI ESTADUAL 3.936/84. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão embargado manteve a não admissão do recurso especial ante o reconhecimento dos seguintes óbices: (i) a suposta violação do artigo 535, II, do CPC não foi suficientemente demonstrada (Súmula 284/STF); (ii) não ocorreu o prévio debate das questões que envolvem o exame dos argumentos articulados pelo recorrente referentes aos artigos 128, 460, 480 a 482, do CPC e 2º da LICC (Súmula 211/STJ); e (iii) o deferimento das promoções ao recorrido levou em consideração a incidência da Lei Estadual n. 3.936/84 (Súmula 280/STF).
2. Não há falar em contradição ou omissão acerca da não admissão do recurso especial quando os óbices estão explicitamente elencados no *decisum* embargado.
3. A não admissão da ofensa ao artigo 535, II, do CPC por força da Súmula 284/STF não se mostra incompatível com o reconhecimento da falta de prequestionamento da questão aduzida nos embargos de declaração (Súmula 211/STJ), pois a incidência daquele enunciado reflete a existência de vício intrínseco na fundamentação do próprio recurso, já a aplicação deste está relacionada com a ausência de manifestação da Corte de origem acerca de determinada questão legal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não há contradição ou omissão a respeito da não admissão do recurso especial interposto pelo Estado do Piauí por força da incidência das Súmulas 280 e 284/STF e 211/STJ.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a suposta violação do artigo 535, II, do CPC pela Corte de origem não foi admitida porque o recorrente não demonstrou a ofensa a referido dispositivo legal, o que resultou na incidência da Súmula 284/STF.

O exame da alegada violação dos artigos 128, 460, 480 a 482, do CPC e 2º da LICC, por sua vez, não foi admitido ante a falta de prequestionamento, não obstante a oposição dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração (Súmula 211/STJ).

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a não admissão da ofensa ao artigo 535, II, do CPC por força da Súmula 284/STF não se mostra incompatível com o reconhecimento da falta de prequestionamento da questão aduzida nos embargos de declaração opostos na Corte de origem.

Diz-se dessa forma porque a incidência do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal reflete a deficiência de fundamentação do próprio recurso, ou seja, há vício intrínseco no apelo que impede a sua admissão. Já a falta de prequestionamento diz respeito à ausência de manifestação da Corte de origem acerca de determinada questão legal.

Por fim, não há contradição ou omissão no fundamento que não admitiu o recurso especial por força da Súmula 280/STF, uma vez que o direito do recorrido às promoções foi reconhecido pela Corte de origem com alicerce na Lei Estadual piauiense n. 3.936/84.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167265-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.211.807 / PI

Números Origem: 1020043091 70030413

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : SÂMEA BAETRIZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEVI JOAQUIM MATOS
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
PROCURADOR : SÂMEA BAETRIZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEVI JOAQUIM MATOS
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.